A AUTONOMIA DA MULHER DIANTE DA LEI 14.994/2024 E A AÇÃO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Gabriela da Silva Fornel (PIC/UEM), Isadora Vier Machado (Orientadora). E-mail: gsfornel@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá, Departamento de Direito Público (DDP), Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas / Direito Penal.

Palavras-chave: Paternalismo penal; Criminologia feminista; Lei Maria da Penha.

RESUMO

A pesquisa analisa criticamente as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 no crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, com foco nos §§ 1º e 2º acrescentados pela referida lei. O § 1º estabeleceu causa de aumento de pena, aplicável em dobro, quando a ameaça for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; o § 2º transformou a natureza da ação penal em pública incondicionada nos casos de violência doméstica e familiar. O estudo parte do reconhecimento de que a ameaça constitui a forma de violência mais frequente contra mulheres no Brasil, com 778,9 mil casos registrados em 2023 segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, funcionando como mecanismo central dos ciclos de dominação e controle nas relações domésticas e como instrumento privilegiado de violência psicológica reconhecida pela Lei Maria da Penha. A pesquisa examina o conceito e a classificação da ação penal no direito processual penal brasileiro, reconstrói a trajetória legislativa do Projeto de Lei nº 4.266/2023 que originou a Lei nº 14.994/2024 e analisa os fundamentos e as críticas da alteração do regime de procedibilidade do crime de ameaça. O núcleo argumentativo do trabalho está no debate entre proteção estatal e autonomia feminina no processo penal, examinado a partir das perspectivas da criminologia feminista, dos estudos de gênero e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese firmada na ADI 4.424/2012. A pesquisa conclui que a incondicionabilidade da ação penal apresenta fundamentos sociológicos e jurídicos relevantes, mas não está isenta de riscos, sem mecanismos complementares de escuta ativa da vítima e de fortalecimento de sua agência, pode reproduzir lógicas paternalistas que substituem a vontade da mulher pela do Estado, esvaziando o sentido emancipatório da proteção. A metodologia é qualitativa, exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica, análise documental e legislativa.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos desafios mais persistentes do sistema de justiça brasileiro, a despeito dos avanços normativos

conquistados desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Entre as diferentes formas de violência por ela reconhecidas, a violência psicológica ocupa lugar central para a compreensão das dinâmicas de controle presentes nas relações abusivas, e a ameaça constitui sua expressão mais recorrente. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 778,9 mil casos em 2023, número que supera, em termos absolutos, todas as demais modalidades de violência mapeadas (FBSP, 2024).

Durante décadas, esse crime foi tratado como delito de ação penal pública condicionada à representação da vítima, o que transferia à mulher ameaçada o ônus de acionar o Estado justamente no momento em que se encontrava sob maior controle do agressor. Esse cenário contrastava com o regime já adotado para o crime de lesão corporal em contexto doméstico, de ação incondicionada desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2012). A assimetria foi superada pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Brasil, 2024), que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 147 do Código Penal, elevando a pena quando a ameaça é praticada por razões da condição do sexo feminino e transformando a ação penal em pública incondicionada nos casos de violência doméstica e familiar.

A alteração legislativa, no entanto, reabre um debate que atravessa a experiência de aplicação da Lei Maria da Penha desde sua origem, até que ponto o reforço da tutela estatal protege a mulher, e a partir de que ponto ele a substitui, silenciando sua própria voz no processo penal. A problemática que orienta a pesquisa pode, assim, ser formulada nos seguintes termos: a transformação da ação penal em pública incondicionada representa avanço efetivo na proteção das mulheres, ou configura risco de reprodução de lógicas paternalistas que, ao substituir a vontade da vítima pela vontade do Estado, podem esvaziar o sentido emancipatório da proteção. O objetivo geral do trabalho é analisar criticamente os impactos da Lei nº 14.994/2024 sobre a autonomia da mulher e a efetividade da proteção estatal nos casos de violência doméstica e familiar, a partir do referencial teórico da criminologia feminista e dos estudos de gênero.

REVISÃO DE LITERATURA

A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. Foram analisados o texto da Lei nº 14.994/2024, o Projeto de Lei nº 4.266/2023 que lhe deu origem, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, que fixou a incondicionabilidade da ação penal para o crime de lesão corporal em contexto doméstico. Como referencial teórico, adotou-se a leitura de Machado (2020) sobre as dimensões normativa, protetiva e nominativa da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e sobre a invisibilidade jurídica da violência psicológica, bem como a análise de Segato (2021) acerca da violência de gênero como enunciado de poder inscrito em relações de status patriarcal. Os dados sobre a incidência da ameaça foram extraídos do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). O debate sobre paternalismo penal foi construído a partir da tensão,

identificada na literatura jurídico-feminista, entre o reforço da tutela estatal e o risco de infantilização da mulher em situação de violência doméstica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados indicam que a incondicionabilidade da ação penal para o crime de ameaça elimina uma assimetria normativa histórica, onde desde aADI 4.424/2012, a lesão corporal em contexto doméstico já era de ação pública incondicionada, ao passo que a ameaça, embora seja a modalidade de violência mais frequente e estruturante do ciclo de dominação (Segato, 2021), permanecia condicionada à representação da vítima. A pesquisa demonstra que essa exigência frequentemente operava contra a própria proteção da mulher, pois a retirada de representações é, em regra, efeito do medo e do controle exercidos pelo agressor, e não expressão de autonomia. Por outro lado, a análise da literatura jurídico-feminista revela riscos relevantes na incondicionabilidade, visto que a ausência de mecanismos de escuta ativa da vítima pode fazer com que o processo penal reproduza, em outro registro, a substituição da voz da mulher pela voz do Estado (Machado, 2020), e o receio de acionar automaticamente uma ação penal pode desestimular denúncias de mulheres que buscam apenas proteção imediata. A discussão evidencia, assim, que a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) representa avanço normativo relevante, mas insuficiente se desacompanhado de políticas públicas que fortaleçam a agência das mulheres em situação de violência doméstica, regulada pela Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

CONCLUSÕES

Conclui-se que a resposta mais adequada à violência doméstica não é aquela que escolhe entre proteção estatal e autonomia feminina, mas aquela que reconhece que a autonomia da mulher é algo a ser construído, e não apenas pressuposto pela norma penal. A incondicionabilidade da ação penal para o crime de ameaça constitui avanço importante, mas seus efeitos sobre a proteção efetiva das mulheres dependem de sua articulação com políticas públicas de escuta, assistência e fortalecimento da rede de apoio, sob pena de reproduzir, sob nova forma, a lógica que pretende combater.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o art. 147 do Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

MACHADO, I. V. Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Revista de Estudos Feministas, v. 28, n. 3, e67398, 2020.

SEGATO, R. L. As estruturas elementares da violência. Petrópolis: Vozes, 2021.